



MUNICÍPIO DE LAMIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº. 115/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A BLOCOS DE CARNAVAL NO ANO DE 2025, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Dos objetivos

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos blocos de carnaval no exercício de 2025, cujos blocos já se encontram criados ou constituídos no âmbito do Município de Lamim, e tem como objetivos:

- I – Promover o desenvolvimento da festividade do carnaval no âmbito do Município de Lamim;
- II – Propiciar o desenvolvimento da cultura e da arte, através da manifestação artística e cultural do povo de Lamim;
- III – Contribuir para o lazer e o entretenimento das pessoas, com o intuito de promover a integração e a socialização das pessoas, dos jovens, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Seção II
Dos requisitos

Art.2º. A concessão do auxílio financeiro a que se refere esta lei será concedido desde que cumprido os seguintes requisitos:

- I – Os blocos de carnaval do Município de Lamim deverão apresentar a lista dos integrantes na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte,



MUNICÍPIO DE LAMIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Lazer e Turismo, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias antes do início da festividade do carnaval, cuja lista deverá conter o nome completo e endereço dos integrantes. Não será recebida a lista de integrantes após este prazo;

II – Os integrantes dos blocos de carnaval devem utilizar abadá ou outra vestimenta com as cores ou características culturais ou artísticas que identifiquem o bloco.

Parágrafo único – O descumprimento às disposições previstas neste artigo implica na suspensão do incentivo financeiro ao bloco no ano subsequente.

Seção III
Do auxílio financeiro

Art.3º. O auxílio financeiro a que se refere esta lei será na forma de pecúnia ao respectivo bloco de carnaval, de acordo com o seguinte critério:

I – Blocos de carnaval com até 30 (trinta) integrantes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Blocos de carnaval igual ou superior a 40 (quarenta) integrantes o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – blocos de carnaval igual ou superior a 100 (cem) integrantes o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – Blocos de carnaval igual ou superior a 200 (duzentos) integrantes o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

§1º. O auxílio financeiro previsto nesta lei será concedido ao bloco de carnaval, e não ao integrante de forma individual, devendo o bloco indicar um representante para fins de recebimento do auxílio previsto nesta Lei, através da elaboração de um termo de autorização que deverá ser assinado por todos os integrantes do respectivo bloco.

§2º. É indispensável a elaboração deste termo de autorização para fins de recebimento do auxílio financeiro.

§3º. Os integrantes dos blocos para fazerem jus ao auxílio financeiro desta lei devem residir no Município de Lamim, ou ao menos parte dos integrantes, vedada a concessão do auxílio financeiro a blocos de



MUNICÍPIO DE LAMIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

carnaval cujos integrantes, na sua totalidade, residam em outras cidades.

CAPÍTULO II
Das disposições gerais

Art.4º. Os recursos repassados aos blocos de carnaval deverão conter destinação específica, ou seja, devem ser destinados exclusivamente em prol do desenvolvimento do carnaval local, vedada a sua utilização para outros fins.

Art5º. O bloco de carnaval que fizer jus ao auxílio financeiro previsto nesta Lei deverá prestar conta dos recursos recebidos, através de discriminação das despesas realizadas, devendo fazê-la no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da festividade do carnaval, sob pena de suspensão no recebimento deste auxílio no exercício subsequente.

Art.6º. Somente será permitida a participação de blocos de carnaval no auxílio financeiro a que se refere esta lei, caso o bloco tenha sido criado ou constituído até a data da publicação desta Lei.

Art.7º. A presente lei poderá ser regulamentada através de decreto para fins de sua plena execução, naquilo em que for necessário.

Art.8º. A despesa prevista nesta lei correrá a conta de dotação orçamentária, através de ação prevista no Órgão Municipal de Cultura, no orçamento do exercício financeiro de 2025.

Art.9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 07 de fevereiro de 2025.


Waldiney de Souza Campos
Prefeito Municipal



DIÁRIO

Lamim, 13 de fevereiro de 2025

OFICIAL

SUMÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
ERRATA.....	1
RESPOSTA DE RECURSO.....	3

ERRATA

AVISO DE RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO DAS LEIS NO ANO DE 2025

A procuradora do Município de Lamim/MG comunica a errata na numeração das leis no ano de 2025, a saber:

Onde se lê: LEI Nº 01/2025; Leia-se: LEI Nº. 115/2025.
Onde se lê: LEI Nº 02/2025; Leia-se: LEI Nº. 116/2025.
Onde se lê: LEI Nº 03/2025; Leia-se: LEI Nº. 117/2025.

Lamim, 12 de fevereiro de 2025.

Natália Cristina Silva Reis
Procuradora Municipal

LEI Nº. 115/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A BLOCOS DE CARNAVAL NO ANO DE 2025, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos objetivos

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos blocos de carnaval no exercício de 2025, cujos blocos já se encontram criados ou constituídos no âmbito do Município de Lamim, e tem como objetivos:

- I – Promover o desenvolvimento da festividade do carnaval no âmbito do Município de Lamim;
- II – Propiciar o desenvolvimento da cultura e da arte, através da manifestação artística e cultural do povo de Lamim;
- III – Contribuir para o lazer e o entretenimento das pessoas, com o intuito de promover a integração e a socialização das pessoas, dos jovens, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Seção II

Dos requisitos

Art.2º. A concessão do auxílio financeiro a que se refere esta lei será concedido desde que cumprido os seguintes requisitos:

I – Os blocos de carnaval do Município de Lamim deverão apresentar a lista dos integrantes na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias antes do início da festividade do carnaval, cuja lista deverá conter o nome completo e endereço dos integrantes. Não será recebida a lista de integrantes após este prazo;

II – Os integrantes dos blocos de carnaval devem utilizar abadá ou outra vestimenta com as cores ou características culturais ou artísticas que identifiquem o bloco.

Parágrafo único – O descumprimento às disposições previstas neste artigo implica na suspensão do incentivo financeiro ao bloco no ano subsequente.

Seção III

Do auxílio financeiro

Art.3º. O auxílio financeiro a que se refere esta lei será na forma de pecúnia ao respectivo bloco de carnaval, de acordo com o seguinte critério:

I – Blocos de carnaval com até 30 (trinta) integrantes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Blocos de carnaval igual ou superior a 40 (quarenta) integrantes o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – blocos de carnaval igual ou superior a 100 (cem) integrantes o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – Blocos de carnaval igual ou superior a 200 (duzentos) integrantes o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

§1º. O auxílio financeiro previsto nesta lei será concedido ao bloco de carnaval, e não ao integrante de forma individual, devendo o bloco indicar um representante para fins de recebimento do auxílio previsto nesta Lei, através da elaboração de um termo de autorização que deverá ser assinado por todos os integrantes do respectivo bloco.

§2º. É indispensável a elaboração deste termo de autorização para fins de recebimento do auxílio financeiro.

§3º. Os integrantes dos blocos para fazerem jus ao auxílio financeiro desta lei devem residir no Município de Lamim, ou ao menos parte dos integrantes, vedada a concessão do auxílio financeiro a blocos de carnaval cujos integrantes, na sua totalidade, residam em outras cidades.

CAPÍTULO II

Das disposições gerais

Art.4º. Os recursos repassados aos blocos de carnaval deverão conter destinação específica, ou seja, devem ser destinados exclusivamente em prol do desenvolvimento do carnaval local, vedada a sua utilização para outros fins.

Art5º. O bloco de carnaval que fizer jus ao auxílio financeiro previsto nesta Lei deverá prestar conta dos recursos recebidos,



DIÁRIO

OFICIAL

Lamim, 13 de fevereiro de 2025

através de discriminação das despesas realizadas, devendo fazê-la no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da festividade do carnaval, sob pena de suspensão no recebimento deste auxílio no exercício subsequente.

Art.6º. Somente será permitida a participação de blocos de carnaval no auxílio financeiro a que se refere esta lei, caso o bloco tenha sido criado ou constituído até a data da publicação desta Lei.

Art.7º. A presente lei poderá ser regulamentada através de decreto para fins de sua plena execução, naquilo em que for necessário.

Art.8º. A despesa prevista nesta lei correrá a conta de dotação orçamentária, através de ação prevista no Órgão Municipal de Cultura, no orçamento do exercício financeiro de 2025.

Art.9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 07 de fevereiro de 2025.

Waldiney de Souza Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº. 116/2025

Dispõe sobre a autorização para contratação de profissional em caráter temporário para o exercício de função pública em atendimento a situação de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lamim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de profissional em caráter temporário, para atendimento a situação de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, para fins de oferta de atendimento educacional especializado conforme demanda, mediante contrato administrativo, para o exercício da função pública e condições discriminadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º O contratado nos termos da presente Lei, cujas atribuições são afetas ao atendimento educacional especializado nos termos do Anexo I dessa Lei, deverá cumprir a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco horas semanais) horas semanais, com vencimentos no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).

Art. 3º O contratado nos termos da presente Lei, deverá atender aos requisitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e à exigência mínima de comprovação de:

- nacionalidade brasileira;
- gozo dos direitos políticos;
- regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais, para ambos;
- idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício da função, a ser comprovada no ato da contratação, de acordo com

prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, prevista em regulamentação específica;

f) Habilitação específica e/ou escolaridade mínima exigida para a contratação na respectiva função.

Art. 4º O contrato administrativo será celebrado pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido antecipadamente ou prorrogado por igual período, sempre vinculado à necessidade e ao interesse público, devidamente justificado.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- pelo término do contrato;
- por iniciativa do contratado;
- por conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato no caso inciso II deverá ser comunicada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem direito a indenização.

§ 2º A extinção do contrato, pelo término do contrato ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante e decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização relativa à gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral e ao pagamento do período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês de extinção do contrato a que se refere esta Lei.

Art. 6º O contratado nos termos da presente Lei, fica sujeito aos mesmos deveres e proibições aplicáveis aos servidores de carreira do Município, inclusive no tocante à vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei, serão apuradas em conformidade com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lamim MG, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. O contrato celebrado nos termos desta Lei tem natureza precária, sendo vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado funções ou encargos diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança ou para cargo de provimento em comissão, bem como afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 9º. O contratado nos termos desta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, observado a legislação previdenciária federal.

Art. 10º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.